

Assunto: Re: Esclarecimentos - Credenciamento 001/25 - Alimentação - CM de Caçapava - Pluxee/Sodexo

De: Licitações - Câmara Municipal de Caçapava <licitacoes@camaracacapava.sp.gov.br>

Data: 16/04/2025, 15:44

Para: Tiago Nebesny <tiago.nebesny@pluxee.com>

CC: Flavia Sales <flavia.sales@pluxee.com>, Pedro Oliveira <pedro.oliveira@pluxee.com>

Boa tarde, Tiago! Seguem esclarecimentos:

1. Em observância aos princípios consagrados no artigo 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), notadamente os da impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, todas as etapas do processo de seleção serão publicadas no site oficial da Câmara Municipal. Além disso, o resultado final também será divulgado no PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). As empresas devidamente habilitadas poderão oferecer benefícios complementares, desde que sigam rigorosamente as exigências previstas no edital.

2. O Decreto 10.854/21, em seu art. 175-A, veda programas de recompensa em dinheiro (cashback). A observância das regras estabelecidas é atribuição das facilitadoras, não se exigindo que o edital trate de todas as questões de forma pormenorizada, conforme decisão TC-019892/989/23:

*"O próprio Decreto invocado, aliás, **atribui às facilitadoras da aquisição de refeições a responsabilidade** pelo monitoramento do cumprimento das regras impostas (art. 176), as quais, caso descumpridas, acarretarão cancelamento da inscrição e perda do incentivo fiscal, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis (art. 179). **Desnecessário, portanto, que o edital esmiúce todas as questões** afetas a este segmento de mercado, dinâmico e suscetível a constantes alterações regulamentares."*

3. Segue voto do processo TC-014847.989.23:

*"Logo, como se extrai da manifestação especializada, o montante repassado à contratada, no caso de ter ela ofertado percentual de retorno econômico, será **inferior ao concretamente entregue** aos servidores abarcados pelo benefício em tela, tendo o condão de ocasionar as mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei n.º 14.442, de 2/09/2022, visou evitar"*

Dessa forma, observa-se que o edital está conforme legislação.

4. Sim, as facilitadoras deverão atender as regras estabelecidas.

5. O art. 4º da Portaria MTE nº 1.707/24 dispõe o seguinte:

*"Art. 4º É proibida a concessão de quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que **não tenham relação direta** com a saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como, por exemplo, serviços ou produtos ligados à prática de atividades físicas, esportes, lazer, planos de saúde, estética, cursos de capacitação, financiamento, crédito ou similares."*

Dessa forma, entende-se que a portaria e a legislação correspondente não impedem a concessão de benefícios em si. O que se proíbe, na verdade, é a oferta de benefícios que não estejam alinhados com o objetivo principal do programa, que é promover a saúde e a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores. Portanto, vantagens adicionais que estejam diretamente ligadas a esse propósito podem ser concedidas, desde que respeitem os critérios estabelecidos pela norma vigente.

At.te,

Ana Gabriela G. Sampaio

Agente de Contratação

Câmara Municipal de Caçapava/SP

Em 15/04/2025 09:41, Tiago Nebesny escreveu:

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 69.034.668/0001-56, por meio de seu representante legal, interessada em participar do certame em questão, vem, perante ao(à) Senhor(a) Pregoeiro(a), **REQUERER OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS:**

1. O material de marketing enviado pelas empresas credenciadas será compartilhado (vistas franqueadas) às empresas interessadas antes de ser disponibilizado aos usuários desta Entidade, a fim de que o seu teor seja conferido sob a perspectiva das novas regras federais aplicáveis ao segmento ora demandado?

2. Segundo consta no art. 175-A do Decreto 10.854/21, é vedada a prática de operações que envolvam cashback ou **programas de recompensa em dinheiro** no segmento ora licitado, o que corresponde, em termos práticos, no recebimento de quantia financeira (dinheiro em espécie ou eletrônico no próprio cartão do usuário) após uma ação adotada pelo consumidor em contratar um serviço ou produto.

Em fomento às boas práticas nas contratações públicas, inúmeros editais vedam nas contratações públicas o recebimento de dinheiro, seja ele na forma de percentual ou de bonificação.

Isto é, vedam-se as ofertas que tendem a "dar" dinheiro em troca de votos ou negócios, tal qual ocorre no segmento de auxílio alimentação, em que as Operadoras de Cartão oferecem dinheiro em troca de serem a empresa escolhida pelo usuário do cartão (característica própria da compra de votos).

Vale pontuar que a figura do cashback (dinheiro) é considerado um benefício indireto proibido aos olhos das Cortes de Contas e, portanto, uma prática "não vinculada diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador".

Ora, se cashback é vedado, **quicá ofertas** que abarquem a prática de "dar" dinheiro (bônus) aos usuários.

Na verdade, cashback e bônus/bonificação são considerados sinônimos por reunirem conteúdo que, ao final, sempre desaguam em dinheiro, e violam as novas diretrizes do segmento à vista do que entende as Cortes de Contas (vide o TCE/SP no TC-019892/989/23-7).

Assim, **pergunta-se**:

- a. os materiais de marketing que contiverem vantagens de conotação financeira pautados em dar dinheiro no cartão do usuário através de cashback ou assemelhados devem ser rechaçadas em reforço às diretrizes das Cortes de Contas sobretudo no julgado do TCE/SP no TC-019892/989/23-7?
- b. Em alusão ao princípio da legalidade estrita que determina necessariamente os limites de atuação do agente público, indicando o que deve ser feito sob a ótica de permissão da ordem legal, cabe perguntar se é correto entender que NÃO será aceito o recebimento de quaisquer valores em pecúnia em troca de voto ou escolha da futura credenciada?

3. A título de lembrança, a taxa de administração negativa ofertada pelas Operadoras de Cartão representava um **desconto** na nota fiscal a ser paga pelo Contratante (Ente Público). Nesta jornada de taxa negativa, emitia-se uma nota fiscal com **valor inferior** ao efetivamente disponibilizado no cartão do usuário, e a **diferença** entre o valor pago daquele efetivamente disponibilizado no cartão do usuário **era complementado pela Operadora de Cartão**.

Com isso, o valor disponibilizado no cartão do usuário compreendia-se **duas origens**, quais sejam: uma parte do dinheiro era oriundo do Ente Público e outra parte da composição era da Operadora do Cartão.

A sistemática de **junção de valores** no cartão do usuário pelos signatários do negócio jurídico é atualmente vedada, sendo permitido apenas o valor de origem do Ente Público no cartão do usuário.

Em decisão de plenário na sessão do dia 16/08/2023, o TCE/SP considerou no TC-014847.989.23-3 que ofertas de **valores adicionais** no cartão do usuário refletem em pagamento "inferior ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela" e de que o resultado prático acarreta as "mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei n.º 14.442, de 2/09/2022", visto que o valor extra ou bônus concedido pela Operadora do Cartão será necessariamente repassado ao estabelecimento credenciado tal qual era feito à época da taxa negativa. Ou seja, **não há almoço grátis**.

Diante disso, pergunta-se:

- a. os **valores complementares** a serem creditados aos usuários do cartão, por parte da operadora de benefícios, será considerado de "mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022" – vide decisão de plenário do TCE/SP no TC-014847.989.23-3?
- b. a **composição conjunta** de valores no cartão do usuário repete-se a sistemática da taxa negativa: parte em dinheiro do Ente Público e outra da Operadora do Cartão?

4. Considerando que eventuais "ofertas" apresentadas pelas empresas credenciadas em seus respectivos materiais de marketing podem rumar ao recebimento de valores pecuniários aos colaboradores desta R. Entidade;

Considerando que **vantagem pecuniária** oferecida pela operadora do cartão ao usuário final deverá ser enquadrada como **bonificação** por estar associada indiretamente ao escopo do objeto licitado, logo, é algo intrínseco ao ramo empresarial do qual participam as empresas, o que difere, inclusive, daquelas envolvendo brindes, a exemplo de calendários, canetas, agendas, chaveiros;

Considerando que **presente** são "bens, serviço ou **vantagem de qualquer espécie** recebido de quem tenha **interesse em decisão** do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade" (vide inciso VII, do art. 5º, do Decreto Federal 10.889/21);

Considerando o esclarecimento firmado pelo **Tribunal de Contas do Município de São Paulo** sobre a possibilidade de que seus servidores recebessem das Operadoras de Cartões um valor adicional em dinheiro no cartão, **não apenas as rechaçou como enquadrou tal prática como conduta associada à corrupção**, senão vejamos:

Questionamento 05:

"A licitante poderá em seu material de divulgação, oferecer, aos servidores, valor extra (bônus) diretamente no seu cartão, com a finalidade de promoção da saúde e segurança alimentar dos beneficiários? Considerar que "bônus" será dado pela empresa diretamente ao servidor não ao órgão licitador. Não será cobrado taxa ou dado desconto na proposta a ser enviada ao órgão licitador. O "bônus" será acrescido diretamente ao servidor por conta da licitante, sem ensejar qualquer majoração e ou desconto na proposta a ser apresentada ao órgão licitador. Há que se observar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-022116.989.23-7, onde bonificação ofertada não se enquadra como programa de recompensa (cashback) em que o beneficiário receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir o produto ou contratar o serviço." (EBA) / "Em relação ao material de DIVULGAÇÃO / MARKETING da empresa, será permitido ao licitante oferecer, diretamente no cartão dos servidores, um valor adicional (BÔNUS DE ADESÃO PARA O COLABORADOR) POR INTERMÉDIO DE UMA CAMPANHA DE BOAS-VINDAS) com o objetivo de promover a saúde e segurança alimentar dos beneficiários? O bônus será concedido pela empresa diretamente ao servidor, sem envolver o órgão licitador. Esse valor adicional não acarretará cobrança de impostos nem afetará a proposta enviada ao órgão licitador, não havendo acréscimo ou desconto sobre o valor da proposta a ser apresentada." (BIQ)

Resposta: De acordo com o art. 175-A do Decreto nº 11.678, de 30 de agosto de 2023, são vedados quaisquer programas de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço.

Ainda que alguns entendimentos distingam esse vedado "cashback", onde o beneficiário receberia de volta o dinheiro pago, com o chamado "bônus de adesão" ou "boas vindas", em que a empresa Credenciada oferece um valor a ser creditado diretamente no cartão em datas previamente definidas, a tentativa de obtenção de vantagem durante o processo de escolha entre os interessados se demonstra evidente.

Nesse momento, cabe a transcrição da cláusula décima da minuta de contrato (anexo VII do Edital):

"CLÁUSULA DÉCIMA - DA ANTICORRUPÇÃO



10.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma, conforme disposto no inciso II do artigo 114 do Decreto Municipal nº 62.100/2022." (Grifo nosso)

O cometimento de ilegalidade, passível de sanções administrativas e penais, poderá ser configurada no momento em que a isonomia entre os participantes passa a ser desrespeitada, impedindo, portanto, que a conduta hipotética apresentada possa ser admitida.

Não se pode confundir, no entanto, com descontos em estabelecimentos vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, por exemplo, que apesar de oferecerem certo benefício, não são suficientes para interferir na opção pessoal de cada servidor.

Pergunta-se: É correto entender que as ofertas apresentadas pelas empresas credenciadas neste processo através de seus respectivos materiais de marketing deverão estar alinhadas com a Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013); **Código de Ética e Conduta desta R. Entidade**; Decreto Federal 10.889/21; e entendimento esposado pelo **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, os quais estabelecem em sentido amplo a vedação do recebimento de presentes ou vantagens de qualquer espécie por agentes públicos oferecidos por quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe (que dela influencie nas tomadas de decisões), sob pena de configuração de **conflito de interesse e corrupção**?

5. Como sabemos, a lista de ações que deturpam a política social do auxílio alimentação é constantemente atualizada à medida em que novas práticas com efeitos análogos à taxa de administração negativa são criadas.

É justamente neste contexto que surge a Portaria MTE nº 1.707/24 para combater práticas de mercado que ofereçam "serviços ou produtos" desassociadas à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. Elege-se através da portaria alguns "serviços ou produtos" que possuem vinculação direta com a majoração dos custos de toda a cadeia envolvida e, portanto, são cascateados aos atores comerciais integrantes da relação estabelecida.

Diante destas premissas basilares, e considerando que

- (i) a redação do art. 4º da Portaria MTE nº 1.707/24 utiliza as expressões "como" e "similares" para se referirem às hipóteses vedadas, indicando, assim, tratar-se de rol meramente exemplificativo;
- (ii) as atividades de "serviços ou produtos" vedados no art. 4º compreendem àqueles de origem financeira ou pecuniária (leitura da parte final do artigo);
- (iii) o crédito extra ou bonificação ofertado por operadora de cartões enquadra-se na proibição de "condições de financiamento ou crédito" e, mesmo que não os sejam na exata definição de seus termos, devem ser recepcionados por força de sua equivalência ou similaridade, pois tudo que for "similar" (origem pecuniária) ao rol exemplificado indicado deve ser vedado, até porque o produto financeiro (crédito extra ou bonificação) é bem mais nefasto do que a própria vedação de acesso à plano de academia (oferta não permitida), razão pela qual, deve ser rechaçado por responsabilidade social.

"Art. 4º São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares." (destaques em amarelo)

Neste arrazoado, baseado em interpretação dentro do contexto que destaca a finalidade da norma através de evidências gramaticais do intuito nela depositado, os quais, somados, reforçam as práticas a serem vedadas no mercado de contratações públicas à luz do TC 014847.989.23-3 proferido em Plenário do TCE/SP, **pergunta-se**: a partir da edição da Portaria MTE 1.707/24 não serão permitidas as ofertas que contenham crédito extra ou bonificação (similares) destinados diretamente aos usuários do cartão por força do art. 4, da portaria?

Na oportunidade, reiterando o nosso protesto de elevada estima e consideração, requer ao(a) Senhor(a) Agente de Contratação que esclareça o questionamento acima, com a brevidade que lhe é peculiar.



Tiago Cassemiro Falchi Nebesny

Executivo de Contas de Mercado Público

Cel: +55 11 98934-8382

E-mail: tiago.nebesny@pluxeegroup.com

www.pluxee.com.br

pluxee

Somos certificados

ISO 27001, 37001 e 37301

[Clique aqui e saiba mais](#)

